

LEI Nº 2.589, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.



Dá nova redação ao inciso I do art. 3º; *caput*, inciso IV e § 2º do art. 5º e §§ 5º, 7º e 8º do art. 8º da Lei nº 2.580 de 26 de janeiro de 2017, que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários da Fazenda Pública de Maracanaú - REFIS.

O PREFEITO DE MARACANAÚ, JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso I do art. 3º da Lei nº 2.580, de 26 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

I - Objeto de qualquer tipo de REFIS e/ou parcelamento de natureza especial e com vigência temporária, já concedido anteriormente, ressalvado o parcelamento ordinário que já tenha sido formalizado durante a vigência do Decreto 1.065 de 1º de fevereiro de 2000 e na vigência do Decreto 3.355 de 16 de novembro de 2016;

.....” NR

Art. 2º. O *caput*, o inciso IV e o § 2º do art. 5º da Lei nº 2.580 de 26 de janeiro de 2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O crédito tributário ou não tributário vencido e consolidado, na forma do artigo anterior, poderá ser pago em tantas parcelas mensais e sucessivas quantas puderem ser divididas, podendo chegar ao máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, a contar da adesão a este programa, cujo vencimento será o último dia de cada mês, com os descontos, conforme as faixas abaixo, sobre o valor dos juros de mora e da multa moratória:

.....
IV - FAIXA IV: 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 26 (vinte e seis) e até 48 (quarenta e oito) parcelas;



§ 2º. Os descontos deste artigo só serão aplicados se o devedor estiver em situação tributária absolutamente regular no exercício em curso, não podendo, sob hipótese alguma, parcelar os débitos do exercício de 2017 para este fim.” NR

Art. 3º. Os §§ 5º, 7º e 8º do art. 8º da Lei nº 2.580 de 26 de janeiro de 2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.

§ 5º Estando o débito objeto do pedido de parcelamento especial ajuizado, incidirão sobre o valor do débito, com deduções permitidas por esta lei, honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento), os quais constarão de boleto próprio, devendo este ser pago juntamente com a primeira parcela a ser paga do parcelamento.

.....

§ 7º Somente após o recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela e dos honorários advocatícios, no caso mencionado no § 5º. deste artigo, pagos no seu prazo de vencimento, é que considerar-se-ão como aceitos tacitamente os termos do parcelamento proposto pelo devedor.


§ 8º Caso não sejam realizados os pagamentos da primeira parcela do acordo e dos honorários advocatícios, no caso do § 5º. deste artigo, o parcelamento será imediatamente desfeito, voltando a dívida ao seu estado original, com juros e multa.

.....” NR

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 10 DE FEVEREIRO DE 2017.


FIRMO CAMURÇA
Prefeito de Maracanaú



**ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº
013/2017 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**